

A.I. Nº - 269306.0004/00-1
AUTUADO - FOTO MAGIC BRASIL LTDA.
AUTUANTE - EVALDA RODRIGUES DE MELO NASCIMENTO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05.10.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0352-02/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, em face dos elementos apresentados pela defesa. Débito reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/9/00, diz respeito à falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem documentos fiscais, fato este apurado através de levantamento de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (1995 e 1996). Imposto lançado: R\$ 2.596,54. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa (fl. 68 ss), alegando que o levantamento fiscal contém erros. Apontou, detalhadamente, os erros. Juntou demonstrativos.

Em 29/10/04, a auditora responsável pelo procedimento prestou informação (fls. 87-88). Alegou que os documentos “foram entregues por etapas”. Observou que não foram apresentados vários documentos, e alguns documentos estão ilegíveis, em virtude do decurso do tempo (exercícios de 1995 e 1996) e da má qualidade do carbono utilizado.

De acordo com o Termo de Responsabilidade à fl. 90, a auditora declara assumir inteira responsabilidade sobre a permanência do processo em seu poder desde 7/11/00 até 29/10/04, declarando ainda que isenta de culpa os dirigentes, supervisores e chefes de setor da unidade de serviço onde está lotada.

O inspetor fazendário prestou informação (fl. 91) especificando as datas das principais ocorrências do processo, dizendo que, tendo o processo sido encaminhado para a auditora em 7/11/00, para prestar a informação, foi-lhe cobrada a devolução do processo sucessivas vezes, tendo a auditora informado que o processo havia sido extraviado. Aduz aquela autoridade que, após sucessivas tentativas, foi enviada uma última mensagem para a Supervisão de Comércio, para que o processo fosse localizado ou a auditora se manifestasse formalmente sobre o seu desaparecimento, e então o processo foi encontrado e devolvido.

Foi solicitado que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho efetuasse uma conferência ampla do lançamento, para depuração dos erros alegados pela defesa.

O auditor designado para cumprir a diligência informou que fez os ajustes do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, com base na análise técnica das argüições da defesa. Com relação ao exercício de 1995, foram incluídas as quantidades constantes nas Notas Fiscais de saídas não consideradas no levantamento originário, relativas a álbuns, bolsas e flashes. Quanto a porta-retratos, foram incluídas as quantidades adquiridas relativas à Nota Fiscal nº 353 [não diz quem é o emitente], ou seja, foram incluídas mais 100 unidades nas entradas, por entender que porta-retratos e molduras fazem parte do mesmo item, e também foi ajustado o estoque final deste item para 101 unidades, conforme cópia do inventário anexo. Também foram efetuados os ajustes relativos ao exercício de 1996, no tocante a álbuns, tripés, bolsas, câmaras fotográficas e

flashes, incluindo as Notas Fiscais de saída não consideradas pela autuante, deduzindo aquelas que foram somadas às saídas, mas não são relativas ao respectivo produto ou do mesmo período, conforme detalha a planilha à fl. 111 dos autos. Foi também corrigido o estoque inicial de câmeras fotográficas para 77 unidades. Ainda em relação ao exercício de 1996, foram acrescidas 177 unidades de câmeras fotográficas às saídas, relativas às Notas Fiscais não consideradas no levantamento originário, sendo elevadas por isso as omissões de entradas, que originalmente eram de 45 unidades, passando para 221 unidades. Aduz que a empresa considera que “conjunto de câmeras”, “aparelho fotográfico” e “câmera fotográfica” fazem parte de um único item, que é “câmera fotográfica”, razão pela qual, após análise das Notas Fiscais e dos livros de inventário, o revisor concluiu que deveria fundir “aparelho fotográfico” e “câmera fotográfica” em um único item, considerando tudo como “câmera fotográfica”, mantendo “conjunto fotográfico” como item independente, tendo em vista que se trata de um produto com características próprias, composto de câmera, bateria e filme, tendo aquisições, registro de estoque e vendas com identificação própria e valores diferenciados. O revisor elaborou demonstrativos, chegando ao seguinte resultado (fl. 105): o imposto do exercício de 1995 foi elevado para R\$ 951,37, e o do exercício de 1996 foi reduzido para R\$ 1.202,55.

Foi dada ciência ao sujeito passivo acerca do resultado da revisão. O autuado não se manifestou.

VOTO

A acusação diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem documentos fiscais, fato este apurado através de levantamento de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (1995 e 1996).

O contribuinte apresentou defesa (fl. 68 ss), alegando que o levantamento fiscal contém erros.

Consta que o processo passou algum tempo desaparecido (fls. 90-91). Quando, afinal, a auditora prestou a informação, alegou dificuldade de apreciar os elementos aduzidos pela defesa, dizendo que os documentos “foram entregues por etapas”, não foram apresentados vários documentos, e alguns documentos estão ilegíveis, em virtude do decurso do tempo e da má qualidade do carbono utilizado.

Foi solicitado que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho efetuasse uma conferência ampla do lançamento, para depuração dos erros alegados pela defesa.

O fiscal revisor chegou ao seguinte resultado (fl. 105):

1. o imposto do exercício de 1995, originariamente no valor de R\$ 888,83, passou a ser de R\$ 951,37;
2. o imposto do exercício de 1996, originariamente no valor de R\$ 1.707,71, passou a ser de R\$ 1.202,55.

Note-se que houve aumento do débito do exercício de 1995, e redução do relativo a 1996. Embora, no cômputo geral, tenha havido redução do débito, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que o imposto apurado num exercício não se comunica com o do exercício seguinte, em levantamento fiscal de exercícios fechados. De acordo com a interpretação do art. 156 do RPAF, não é possível, no julgamento, agravar a situação do sujeito passivo. A diferença do imposto, para mais, do exercício de 1995 só poderá ser lançada em outro Auto de Infração. Assim sendo, o imposto devido relativamente ao exercício de 1996 é o valor indicado na revisão fiscal (fl. 105), ou seja, R\$ 1.202,55. Já no que concerne ao exercício de 1995, mantendo o imposto originariamente lançado no Auto de Infração, no valor de R\$ 888,83, recomendando que a repartição fiscal verifique se há fundamento jurídico e elementos que justifiquem a renovação da ação fiscal para cobrar a diferença. É evidente que, se o contribuinte, antes de nova ação fiscal,

sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269306.0004/00-1**, lavrado contra **FOTO MAGIC BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.091,38**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR